

Trata-se de projeto de decreto legislativo, que dispõe sobre "*Aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Sorocaba, referentes ao exercício de 2010*", de autoria da *Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias*, constituída pelos nobres Vereadores Paulo Francisco Mendes, Presidente, e demais membros Rodrigo Maganhato e Izídio de Brito Correia, a qual, estudando o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e as contas referentes ao Processo TC-2761/026/10, "*opina pela sua aprovação*" (maioria), a exceção do Vereador Izídio de Brito Correia, "*contrário*" ao projeto.

O *Art. 1º* da proposição estabelece a aprovação das contas da Prefeitura Municipal referentes ao exercício de 2010; o *Art. 2º* refere a cláusula financeira, e o *Art. 3º* a cláusula de vigência do Decreto, a partir de sua publicação.

Instrui o presente projeto, cópia do "**Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sorocaba, exercício de 2010**", emitido, ante o exposto no voto do Relator, pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 4 de dezembro de 2012, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos autos do processo TC-002761/026/10, remetido à Câmara Municipal de Sorocaba mediante **Ofício nº 70/13 – UR.3**, expedido pelo sr. Diretor Técnico de Divisão, Oscar Maximiano da Silva, da Unidade Regional de Campinas do referido órgão, em 7 de março de 2013, e recebido no Protocolo Geral da Câmara em *12 de março de 2013 (fls.3/5)*.

A matéria é de natureza legislativa, regulada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, estatuinto o seu art. 87, § 3º, inc. III, o que segue:

“Art. 87...

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político-administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

...

III – aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;”

As regras procedimentais referentes ao andamento do projeto em tela estão previstos nos arts. 130 a 133 do Regimento Interno da Câmara, sujeita a proposição a uma única discussão, na forma do disposto nos arts. 135, inc. VI, e, após o encerramento da discussão far-se-á a “*votação das contas pelo processo nominal*”, conforme refere o § 4º do art. 131, do RI.

O prazo para apreciação das contas do Prefeito é de “trinta (30) dias, improrrogável, contados do seu recebimento, acompanhado do parecer do Tribunal de Contas”, nos termos do art. 132 do RI, contando-se o prazo a partir do Protocolo na Câmara, *vencendo-se em 11 de abril de 2013*.

Com referência ao quorum para deliberação da matéria, estatui o art. 164 do RI que dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a “rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas” (inc. IV).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 25 de março de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica